

da Costa Fernandes, secretária-geral-adjunta, a competência para a prática dos seguintes actos:

- Assinar a correspondência e todo o expediente necessário à mera instrução dos processos;
- Autorizar a prestação de trabalho extraordinário nas situações previstas na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados, ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º do mesmo diploma legal, bem como a realização da respectiva despesa;
- Assinar termos de aceitação de nomeação e conferir posses;
- Justificar ou injustificar faltas e conceder licenças por período superior a 30 dias, com excepção da licença sem vencimento por um ano por motivo de interesse público e da licença sem vencimento de longa duração, bem como o regresso à actividade;
- Autorizar o gozo e a acumulação de férias;
- Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício e o respectivo processamento;
- Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;
- Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;
- Autorizar, no que respeita a deslocações em território nacional, o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e ajudas de custo, antecipadas ou não, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- Autorizar os pedidos de libertação de créditos e pedidos de autorização de pagamento no âmbito do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
- Autorizar alterações orçamentais e antecipação de duodécimos, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, e demais legislação complementar em vigor;
- Autorizar, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização de despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços, até metade dos montantes legalmente atribuídos como competência própria aos directores-gerais.

O presente despacho produz efeitos a partir da presente data, ficando por este meio ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes delegados, tenham sido entretanto praticados.

19 de Janeiro de 2005. — O Secretário-Geral, *Araldo Manuel da Rocha Pereira Coutinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 2734/2005 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido ao Clube de Caça e Pesca de Celorico de Basto o exclusivo de pesca desportiva na margem direita do troço do rio Tâmega, desde a ponte de Modim de Basto/Celorico de Basto até ao Caniço, freguesia de Veade, concelho de Celorico de Basto, nas condições que a seguir se indicam:

- A concessão de pesca tem uma extensão de 2,5 km, abrangendo uma área aproximada de 3,10 ha;
- O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará;
- A taxa devida anualmente pela concessão é de € 18,57, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 623, alterado pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril;
- A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devido por inteiro;

- A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- Os repovoamentos com espécies aquícolas próprias do meio só poderão ser levados a efeito em presença de elementos do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

25 de Janeiro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas.

Despacho n.º 2735/2005 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido ao Clube de Caça e Pesca de Mondim de Basto o exclusivo de pesca desportiva na margem esquerda do troço do rio Tâmega, desde a ponte de Modim de Basto/Celorico de Basto até ao Caniço, freguesia e concelho de Mondim de Basto, nas condições que a seguir se indicam:

- A concessão de pesca tem uma extensão de 2,5 km, abrangendo uma área aproximada de 3,10 ha;
- O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará;
- A taxa devida anualmente pela concessão é de € 18,57, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 623, alterado pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril;
- A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devido por inteiro;
- A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- Os repovoamentos com espécies aquícolas próprias do meio só poderão ser levados a efeito em presença de elementos do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

25 de Janeiro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas.

Instituto da Vinha e do Vinho

Aviso n.º 1092/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio, torna-se público que, no ano de 2005, os valores da taxa de certificação a cobrar no acto de certificação pela Comissão Vitivinícola da Bairrada são os constantes do quadro seguinte:

Recipiente/capacidade	VQPRD	VEQPRD
Igual ou inferior a 0,25 l . . .	€ 0,0062/unidade	
Superior a 0,25 l e igual ou inferior a 0,5 l	€ 0,0145/unidade	
Superior a 0,5 l e igual ou inferior a 1 l	€ 0,0289/unidade	€ 0,0574/unidade
Superior a 1 l e inferior a 2 l	€ 0,0429/unidade	€ 0,0860/unidade
Igual ou superior a 2 l	€ 0,0578/litro ou fracção	

VQPRD e VEQPRD: Bairrada.

20 de Janeiro de 2005. — O Presidente, *Manuel Pombal*.

Aviso n.º 1093/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio, torna-se público que no ano de 2005 os valores da taxa de certificação